

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
COORDENADORIA DE SESSÕES .....	24
ATOS PROCESSUAIS .....	25
ATOS DO PRESIDENTE .....	25

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 5 de fevereiro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 76/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9615/2020

PROCOLO: 2054026

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADOS: 1. MARCIA TEREZA WAGNER; 2. ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. RECOMENDAÇÕES.**

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.
2. Recomenda-se ao controlador Interno que aprimore o conteúdo do parecer do Controle Interno, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado.
3. A remessa intempestiva dos arquivos contábeis via SICOM deverá ser apurada em procedimento próprio, conforme previsto nos arts. 26 e 27 da Resolução TCE/MS n. 49/2016, cabendo, nestes autos, a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Laguna Carapã**, responsabilidade da Secretária **Marcia Tereza Wagner** e do Prefeito **Itamar Bilibio**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; **recomendar** ao atual gestor que observe com rigor os prazos de remessa dos documentos a este Tribunal, em cumprimento às disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como as normas contábeis; **recomendar** ao Controlador Interno que aprimore o conteúdo do parecer do Controle Interno, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 77/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9620/2020

PROCOLO: 2054031

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADOS: 1. ALINE COSTA SOARES DIAS; 2. DERLEI JOÃO DELEVATTI

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE ARQUIVOS CONTÁBEIS VIA SICOM. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. PARECER DO CONTROLE INTERNO EMITIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO. AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NA DIVULGAÇÃO DE DADOS EM MEIOS ELETRÔNICOS. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.
2. Recomenda-se ao atual gestor que observe com rigor os prazos de remessa dos documentos ao Tribunal e as normas contábeis, que haja ampla transparência em meios eletrônicos dos demonstrativos contábeis, que o Chefe do Executivo proveja o cargo de



Controlador Interno por servidor efetivo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murinho**, responsabilidade da Secretária **Aline Costa Soares Dias** e do Prefeito **Derlei João Delevatti**, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da lei complementar n. 160/2012; **recomendar** ao atual gestor para que observe com rigor os prazos de remessa dos documentos a este Tribunal, em cumprimento às disposições da Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como as normas contábeis; que haja ampla transparência em meios eletrônicos dos demonstrativos contábeis; que o Chefe do Executivo proveja o cargo de Controlador Interno por servidor efetivo; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 19 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 82/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1877/2022

PROTOCOLO: 2154359

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS Nº 22.102

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO. CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS REFERENTE A ESTIMATIVAS DE TARIFAS BANCÁRIAS. CONTROLADOR INTERNO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, § 1º, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de cancelamentos de restos a pagar processados referente a estimativas de tarifas bancárias e pelo fato de o Controlador Interno ocupar cargo comissionado, expedindo-se a recomendação cabível ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais do Município de Ponta Porã**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Hélio Peluffo Filho**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão de cancelamentos de restos a pagar processados referente a estimativas de tarifas bancárias e pelo fato de o Controlador Interno ocupar cargo comissionado, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, não cancelar restos a pagar já processados ou enviar justificativa legal para tanto e ainda, a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, nos termos que determina a Constituição Federal; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 84/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2970/2021



PROCOLO: 2095246  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONADA: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CONTAS REGULARES.**

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

**ACÓRDÃO** :Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** e assim aprovar a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas-MS**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, gestão da Sra. **Nayara Spindola Francisco**, ex-Diretora, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 1/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12320/2017  
PROCOLO: 1826144  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PGJ  
JURISDICIONADOS: 1. PAULO CEZAR DOS PASSOS; 2. NILZA GOMES DA SILVA; 3. BIANKA KARINA BARROS DA COSTA.  
INTERESSADO: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.  
VALOR: R\$ 348.325,04  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO REMOTO, GLOBAL E REATIVO E DIREITO DE ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE DE LICENÇAS ORACLE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização e teor do contrato administrativo, dos termos aditivos e da execução financeira, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

**ACÓRDÃO**: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento de inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização e do teor do Contrato** n. 58/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos **1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao Contrato n. 58/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato n. 58/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

**ACÓRDÃO - AC01 - 3/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1060/2022  
PROTOCOLO: 2150301  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL  
JURISDICIONADOS: 1. WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR; 2. ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA; 3. MARTA FERREIRA ROCHA.  
INTERESSADO: GRANFER CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA;  
VALOR: R\$ 1.794.000,00  
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 06 (SEIS) CAMINHÕES PBT 8.000 KG NO CHASSIS. AÇÕES DO PROGRAMA DE REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS DE ÁGUA TRATADA E MANUTENÇÕES. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como dos atos de execução financeira, que atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato n. 228/2021**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato n. 228/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos**  
Conselheiro Designado – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 2/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3136/2020  
PROTOCOLO: 2029916  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS (IAGRO)  
JURISDICIONADO: DANIEL DE BARBOSA INGOLD  
INTERESSADO: WANDA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.  
VALOR: R\$ 130.522,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS LEIS N. 4.320/1964 E N.**



**8.666/1993, BEM COMO AS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais do Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 10/2020**, celebrado entre o estado de **Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO)** e a empresa **Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; pela **regularidade e legalidade da execução financeira** do Contrato Administrativo n. 10/2020, celebrado entre o estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO) e a empresa Wanda Comércio de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 3/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/10171/2023

PROTOCOLO: 2280439

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA

INTERESSADOS: 1. A. JACOMINI LTDA; 2. AGIL MEDICAMENTOS LTDA (AGIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME); 3. C.A. HOSPITALAR EIRELI (C.A. HOSPITALAR); 4. CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CENTERMEDI); 5. CIRURGICA ITAMBE EIRELI; 6. COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA; 7. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 8. CROSMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 9. DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA (MEDSAN); 10. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (DIMASTER COM DE PROD HOSP LTDA); 11. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI (DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DELLY); 12. F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (F&F DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS); 13. FIA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 14. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; E 15. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.  
VALOR: R\$ 506.451,56

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO ANEXADA AOS AUTOS JUNTAMENTE COM A SUA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, uma vez que não foi anexada aos autos a ata de registro de preços juntamente com a sua publicação na imprensa oficial, que são elementos essenciais para a conclusão do processo licitatório, com aplicação de multa e recomendação ao responsável.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável; com expedição de recomendação ao atual gestor para que observe o prazo para envio de documentos a Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 08/2023** e da formalização da **Ata de Registro de Preços**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi**, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; pela **aplicação de multa** ao gestor à época, Sr. **Lidio Ledesma**, no valor total de **110 (cento e dez) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade do procedimento licitatório e **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX e 44, I, c/c o art. 45, I, 61, III, todos da LOTCE/MS; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao rol de documentos exigidos pela legislação para



remessa ao Tribunal de Conta, bem como para que observe o prazo para envio dos documentos a Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)

**ACÓRDÃO - AC02 - 5/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6251/2022  
PROCOLO: 2167278  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL – AGRAER  
JURISDICIONADO: ANDRÉ NOGUEIRA BORGES  
INTERESSADO: SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
VALOR: R\$ 7.542.892,20  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE TRATORES TIPO PÁ CARREGADEIRA. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS; dada quitação ao responsável para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 do RITCE/MS; e determinado o arquivamento do processo após o trânsito em julgado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato n.º 76/2021** (2ª fase) e da **execução financeira** (3ª fase), celebrado entre a **Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural - AGRAER** e a empresa **Shark Máquinas para Construção Ltda.** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II e III do RITCE/MS; pela **quitação** ao ordenador de despesas Sr. **André Nogueira Borges**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 do RITCE/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após o trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, II, “c”, do RITCE/MS.

Campo Grande, Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 6/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1738/2022  
PROCOLO: 2153797  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
INTERESSADO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
VALOR: R\$ 468.000,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) VIATURAS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas nas Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais do Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** e legalidade da **formalização** do **Contrato Administrativo n. 123/2021/SEJUSP**, celebrado entre o **Estado de Mato**



**Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS** e a empresa **HPE Automotores do Brasil Ltda**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 121, II, do RITCE/MS; pela **regularidade** e legalidade da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 123/2021/SEJUSP, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS e a empresa HPE Automotores do Brasil Ltda, consoante o previsto no art. 59, I da LC n. 160/2012 e no art. 121, III, do RITCE/MS; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

### ACÓRDÃO - AC02 - 7/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2127/2018  
PROTOCOLO: 1889573  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI  
INTERESSADO: CLAUDIR JOSÉ BERTONCELLI & CIA LTDA - ME  
VALOR: R\$106.000,00  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOM, ILUMINAÇÃO E TENDAS. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA ENTRE VALORES EMPENHADOS E PAGOS E OS VALORES LIQUIDADOS. AUSÊNCIA DE MÁCULA NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RI do TCE/MS, uma vez que foram elaborados em harmonia com as disposições das Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964.
2. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/2012 e no art. art. 121, III, do RI do TCE/MS, diante da verificação de diferença entre os valores empenhados e pagos e os valores liquidados que não maculou a execução financeira, a qual demonstrou a consonância entre os valores, cabendo recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os procedimentos quanto as anulações de empenho, de modo que tais falhas não mais ocorram, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** do Contrato Administrativo n. 251/2017, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste/MS** e a empresa **Claudir José Bertoncelli & Cia Ltda - ME**, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/2012 e do art. art. 121, II, do RI do TCE/MS; pela **regularidade com ressalva** da **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 251/2017, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa “Claudir José Bertoncelli & Cia Ltda - ME”, consoante o previsto no art. 59, II da LC n. 160/2012 e no art. art. 121, III, do RI do TCE/MS; pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os procedimentos quanto as anulações de empenho, de modo que tais falhas não mais ocorram, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012; e **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

### ACÓRDÃO - AC02 - 8/2025

PROCESSO TC/MS: TC/687/2021  
PROTOCOLO: 2086964  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADOS: 1. VALBERTO FERREIRA COSTA; 2. ANDRÉ LUÍZ NEZZI DE CARVALHO





INTERESSADOS: 1. CLINICA NUTRICIONAL LTDA-NUTRIMIX; 2. COMERCIAL T & C LTDA; 3. MAIORCA SOLUCOES EM SAUDE, SEGURANCA E PADRONIZACAO EIRELI - EPP  
ADVOGADA: ADRIANA CRISTINA AVEIRO MANFRÉ – OAB/MS 13.313  
VALOR: R\$ 382.791,40  
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE LEITE EM PÓ E SUPLEMENTO ALIMENTAR PARA ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS DE PEDIATRIA E NUTRIÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. REGULARIDADE. LEGALIDADE.**

É declarada a regularidade e legalidade do procedimento licitatório pregão presencial e da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, I, “a” do RITCE/MS, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações das Leis n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais deste Tribunal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 20 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 037/2020** e da **Ata de Registro de Preços n. 029/2020**, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. art. 121, I, “a” do RITCE/MS; e pela **comunicação do resultado deste julgamento** as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato Convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 6 de março de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1787/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14827/2017

**PROTOCOLO:** 1831324

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À CULTURA DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDVALDO ALVES DE QUEIROZ

**TIPO DE PROCESSO:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. MULTA. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de Apuração de Responsabilidade Administrativa referente a Contas de Gestão do Fundo Municipal de Apoio à Cultura de Água Clara, relativa ao exercício financeiro de 2016, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 - 1364/2018 (peça n.º 15) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao responsável, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 22 e 23, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial opinou pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 2273/2025 – peça n.º 32).



É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às peças n.º 22 e 23.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;
- 2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);
- 3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1814/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21745/2017

**PROTOCOLO:** 1850127

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal – contratação temporária, em fase do cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 9053/2020 (peça n.º 24) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, prefeito municipal à época dos fatos.

Conforme certificado às peças n.º 34 e 35, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos (PAR – 7ª PRC – 2420/2025 – peça n.º 44).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às peças n.º 34 e 35.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1843/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6072/2016

**PROCOLO:** 1678650

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO:** ANA PAULA DE SOUZA ARAÚJO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTAS DE GESTÃO

**RELATORA:** CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. MULTA. PAGAMENTO EM ADESAO AO REFIS. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2015, em fase de cumprimento do Acórdão AC00 – 3223/2019 (peça n.º 59) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS à responsável, Sra. Ana Paula de Souza Araújo, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos.

Conforme certificado à peça n.º 73, a multa aplicada foi quitada em 23/11/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR – 1ª PRC – 15445/2024 – peça n.º 79).

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada ao responsável, o que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado à peça n.º 73.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1763/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11554/2022

**PROTOCOLO:** 2192698

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à beneficiária Mariana Freitas Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20874/2024 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 798/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do 40, § 7º da Constituição Federal, com todas alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019; a Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e a Emenda n. 032, à Lei Orgânica Municipal; arts. 47, 48 e 49 da Portaria n. 450/2020, em conformidade com a Portaria n. 938/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3120, de 27/06/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Mariana Freitas Silva, inscrito no CPF sob o n. 069.153.401-22, na condição de filha da segurada Lucimeire Aparecida de Freitas, conforme Portaria n. 938/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3120, de 27/06/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

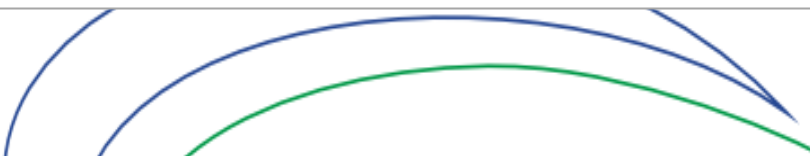
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1736/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13629/2022

**PROTOCOLO:** 2199866

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS





**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, ao beneficiário Joaquim Garcia da Silva.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 20877/2024 (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 892/2025 (peça 17), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do Emenda Constitucional n. 103/2019; a Emenda Constitucional Estadual n. 82/2019 e a Emenda n. 032, à Lei Orgânica Municipal, conforme Portaria n. 1124/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3155, de 15/08/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Joaquim Garcia da Silva, inscrito no CPF sob o n. 172.859.921-00, na condição de companheiro da segurada Ivani Barbosa de Freitas, conforme Portaria n. 1124/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3155, de 15/08/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1777/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/60/2021

**PROCOLO:**2083708

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, ao servidor Roberto da Conceição Ramos, ocupante do cargo de Motorista

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 16354/2024 (peça 19), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15155/2024 (peça 20), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.



Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os arts. 54 e 55, ambos da Lei Complementar Municipal n. 041/2015, conforme Portaria n. 07/2020, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 455, de 16 de dezembro de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Roberto da Conceição Ramos, inscrito no CPF sob o n. 103.962.761-72, ocupante do cargo de motorista conforme Portaria n. 07/2020, publicado no Diário Oficial de Rochedo n. 455, de 16 de dezembro de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1790/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/691/2021

**PROTOCOLO:**2086987

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, ao servidor Ernesto Gomes Luz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 16359/2024 (peça 17), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15156/2024 (peça 18), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003 c/c os arts. 54 e 55, ambos da LC n. 041/2015, conforme Portaria n. 08/2020, publicado no Diário Oficial de Rochedo n. 466, em 13/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Ernesto Gomes Luz, inscrito no CPF sob o n. 173.791.481-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Portaria n. 08/2020, publicado no Diário Oficial de Rochedo n. 466, em 13/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1813/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7184/2022

**PROTOCOLO:** 2177290

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELO ALVES DE FREITAS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de refixação de proventos de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, à servidora Sebastiana José dos Santos, ocupante do cargo de Serviços Gerais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a análise ANA - FTAC - 21801/2024 (peça 12), e o Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR - 1ª PRC - 803/2025 (peça 13), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme arts. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de refixação de proventos de aposentadoria ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos n. 0800736-86.2021.8.12.0018, emanada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Paranaíba e reiterada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Resolução n. 30/2022, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022.

Cumprir destacar, conforme pontuou a Divisão de Fiscalização, que esta decisão é passível de revisão, considerando o previsto no art. 7º da Portaria TCE/MS n. 161/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de refixação de proventos de aposentadoria à servidora Sebastiana José dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 321.572.401-44, ocupante do cargo de Serviços Gerais, conforme Resolução n. 30/2022, publicada no Diário da ASSOMASUL n. 3085, de 05/05/2022, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA(**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1818/2025**

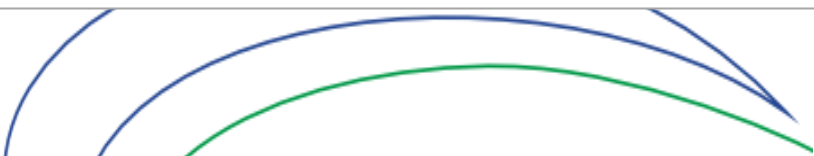
**PROCESSO TC/MS:** TC/7667/2020

**PROTOCOLO:** 2046094

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA



**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo, ao servidor Rangel Cavinatti Brum Monteiro, ocupante do cargo de Assistente de Administração.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - FTAC - 16361/2024 (peça 18), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 5ª PRC - 15157/2024 (peça 19), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal c/c com o § 8º, do art. 92, da Lei Complementar Municipal n. 041/2015, conforme Portaria n. 05/2020, publicada no Diário Oficial de Rochedo n. 366, de 10 de junho de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria ao servidor Rangel Cavinatti Brum Monteiro, inscrito no CPF sob o n. 050.217.721-71, ocupante do cargo de Assistente de Administração, conforme Portaria n. 05/2020, publicado no Diário Oficial de Rochedo, n. 366, de 10 de junho de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1824/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/973/2021

**PROCOLO:**2088337

**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica, ao beneficiário Porfírio José Santana.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 1124/2025 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 2515/2025 (peça 25), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.





Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, na Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º, II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e arts. 65, II, e art. 73, § 2º, VI, "c", 6, da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, conforme Portaria SPMCR n. 052/2021, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 2.813, de 14/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de pensão por morte ao beneficiário Porfírio José Santana, inscrito no CPF sob o n. 321.530.821-53, na condição de cônjuge da segurada Sebastiana Rodrigues Pereira, conforme Portaria SPMCR n. 052/2021, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.813, de 14/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1784/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7591/2024

**PROTOCOLO:** 2378785

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RAFAEL FRAÇÃO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DOS. APOSENTADORIA. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, à servidora Christa Trennepohl, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 573/2025 (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2305/2025 (peça 16), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 81, §§ 1º, 2º, II, 3º, II, e no art. 63 da LC n. 196/2020, conforme Portaria de Benefício n. 31/2024/PREVIPORÃ, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã n. 4519, de 01/10/2024.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria à servidora Christa Trennepohl, inscrita no CPF sob o n. 489.108.059-00, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria de Benefício n. 31/2024/PREVIPORÃ, publicado no Diário Oficial de Ponta Porã, n. 4519, de 01/10/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;



**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10973/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6215/2002

**PROTOCOLO:** 744358

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALBERTINO NUNES FERREIRA (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.**

Trata-se de processo de contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, que teve à época como ordenador de despesas o Sr. Albertino Nunes Ferreira.

Este Tribunal, por meio de Decisão Simples n. 01/0653/2003 (fl. 174), decidiu pela aplicação de multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao jurisdicionado citado.

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 7, e foi certificada sua prescrição (peças 8/9).

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 4906/2023 (peça 11) opinando pelo arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Decisão Simples n. 01/0653/2003 (peça 5 - fl. 174).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa, conforme certidão de peça 7, e consta nos autos informação de sua prescrição (peças 8 e 9).

Com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, se conclui pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO:**

**I – PELO ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO** destes autos referentes à contratação pública, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, na gestão do Sr. Albertino Nunes Ferreira, com fundamento nas regras do art. 4º, I, “f”, 1, c/c art. 186, V, “b”, do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1545/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12827/2016

**PROTOCOLO:** 1711693

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUITH



**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação dos servidores Alexander dos Santos Costa e Adeildo Costa Cezar, no cargo efetivo de Motorista.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP - 8548/2022 (peça 47), sugeriu pelo Não Registro da nomeação.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial (PAR - 2ª PRC - 746/2025, peça 50).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreram em 05/07/2016 e 29/06/2016, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da nomeação dos servidores Alexander dos Santos Costa, inscrito no CPF sob o n. 933.030.681-00, e Adeildo Costa Cezar, inscrito no CPF sob o n. 791.419.786-68, no cargo efetivo de Motorista, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, “a”, da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1836/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13239/2022

**PROTOCOLO:** 2198428

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** HILTON AMARAL JUNIOR (CÔNJUGE)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **Hilton Amaral Junior** (cônjuge) - CPF 596.127.971-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Valéria Aparecida Gonçalves Rodrigues da Silva Amaral, que detinha o cargo de Policial Penal, nível 4, código 40390, da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18118/2024** (peça 15, fls. 21-23), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-1720/2025** (peça 24, fls. 57-58), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, inciso 1, e art. 50-A, 8 1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0228, DE 02 DE MARÇO DE 2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.494 de 03/03/2021.

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §3º, inciso I, §5º, inciso I, II e III, e art. 50-A, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 9 de abril de 2021, em conformidade com a **PORTARIA “P” AGEPREV n. 0567/2022, DE 27 DE JUNHO DE 2022**, publicada no Diário Oficial n. 10.873 de 28/06/2022.

Cumprе registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18118/2024** (peça 15, fls. 21-23), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Hilton Amaral Junior (cônjuge) - CPF 596.127.971-53, beneficiário da ex-servidora Sra. Valéria Aparecida Gonçalves Rodrigues da Silva Amaral, que detinha o cargo de Policial Penal, nível 4, código 40390, da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1840/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1849/2021

**PROTOCOLO:** 2092150

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**INTERESSADO (A):** RENICE DELAMARE ROSA (CÔNJUGE)

**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Renice Delamare Rosa** (cônjuge) - CPF 421.517.831-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Edson Carlos dos Santos Rosa, que detinha o cargo de Advogado, símbolo 146/IIC/1A, código 80024, da Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 17042/2024** (peça 16, fls. 77-79), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-1ºPRC-125/2025** (peça 18, fls. 81-82), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi concedida regularmente ao(s) interessado(s), com fundamento no artigo 13, inciso I, art. 31, inciso II, letra 'a', art. 44-A, caput, art. 45, inciso I e art. 50-A, §1º, inciso VIII, letra "b", item VI, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 17 de dezembro de 2020, em conformidade com a **Portaria "P" AGEPREV n. 224, de 02.03.2021**, publicada no Diário Oficial n. 10.424, de 03.03.2021.

Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 17042/2024** (peça 16, fls. 77-79), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. Renice Delamare Rosa (cônjuge) - CPF 421.517.831-20, beneficiária do ex-servidor Sr. Edson Carlos dos Santos Rosa, que detinha o cargo de Advogado, símbolo 146/IIC/1A, código 80024, da Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1879/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/5725/2006

**PROCOLO:** 839702

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DJALMA LUCAS FURQUIM

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

Os autos tratam da análise do procedimento licitatório, contrato administrativo e execução financeira, em fase do cumprimento da decisão simples n. 01/0227/2008 (peça n. 9 – fls. 580), que aplicou multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Djalma Lucas Furquim, nos seguintes termos:

(...)

1. DECLARAR IREGULAR e ILEGAL as etapas de LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO e EXECUÇÃO do Contrato Administrativo nº 16/2006 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e Haroldo Soares Faria, com fundamento no 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. IMPUGNAR a importância de R\$ 9.405,62 (nove mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), referente a despesas realizadas sem a regular comprovação, o que faço, com fundamento no artigo 37, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, devendo a mesma ser restituída, devidamente atualizada na forma legal, aos cofres públicos municipais, pelo titular do órgão, Sr. , no prazo legal assinalado para a prática deste ato, com a comprovação nos autos em igual período;
3. APLICAR MULTA regimental ao Sr. Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, fixando-a no montante equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no artigo 197, incisos I e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de





Contas, concedendo-lhe o prazo legal para o recolhimento em favor do FUNTC, seguido de comprovação nos autos em igual período;

É necessário registrar que:

- a multa aplicada ao. Sr. Djalma Lucas Furquim (Prefeito de Aparecida do Taboado à época) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 11181/2010 (peça 12, fl. 647);
- o Conselheiro Relator Flávio Kayatt, por meio do despacho DSP - G.FEK - 12849/2023, informou que a CDA 11181/2010 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 12 (fl. 648);
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-7ªPRC-1107/2025 (peça 14, fls. 649-650), opinando pelo “**arquivamento** do processo sem o cancelamento do débito”

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, f, 1 e das disposições do art. 186, V, **b**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1862/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/13104/2013

**PROTOCOLO:** 1435996

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

## RELATÓRIO

A presente matéria trata da análise do Contrato Administrativo n. 75/2013, firmado pelo município de Japorã. A Decisão Singular DSG - G.FEK - 4091/2020 impôs multa ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, ex-Prefeito, no montante de 60 (sessenta) UFERMS.

Conforme consta nos autos, o referido ex-gestor efetuou o pagamento integral da penalidade, conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa (peça 56).

Diante do exposto, passa-se à decisão.

## DECISÃO

Após análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira cumpriu integralmente a determinação prevista no item "III" da Decisão Singular DSG - G.FEK - 4091/2020 (peça 46), com a devida quitação da multa aplicada, conforme comprovante de pagamento anexado à peça 30.

Considerando a ausência de pendências quanto à obrigação imposta e em conformidade com o disposto no art. 186, V, "a", e art. 187, I e II, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **decido pela extinção do presente processo e determino o seu arquivamento.**

Ademais, intime-se o interessado acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1877/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17841/2012  
**PROTOCOLO:** 1346859  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GETULIO FURTADO BARBOSA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc.,

**RELATÓRIO**

A presente matéria trata da análise do Processo TC/17841/2012, referente a contratação de pessoal por prazo determinado pela prefeitura municipal de Figueirão tendo como gestor à época o Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA. O processo foi objeto de análise quanto à regularidade da contratação e do cumprimento das obrigações decorrentes.

Considerando a adesão do interessado ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIC, conforme comprovação documental constante nos autos (peça 46), verifica-se que a obrigação foi regularizada, extinguindo-se, portanto, a necessidade de prosseguimento da presente demanda.

Diante do exposto, passa-se à decisão.

**DECISÃO**

Após análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que o interessado aderiu ao REFIC, regularizando sua situação fiscal, conforme documentos anexados a peça 46. Dessa forma, restam satisfeitas as exigências legais e regimentais para a extinção do feito.

Nos termos do artigo 186, V, "a", e artigo 187, I e II, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), decido pela extinção do presente processo e determino o seu arquivamento.

Ademais, intime-se o interessado acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e do artigo 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1841/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6507/2024  
**PROTOCOLO:** 2346998  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
**JURISDICIONADO:** MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
**INTERESSADO:** JULIUS CÉSAR CERQUEIRA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de admissão do servidor **JULIUS CÉSAR CERQUEIRA SILVA**, CPF 373.875.688-47, aprovado mediante Concurso Público – Edital n.º 01/2022 – SAD/SED/PROFESSOR, nomeado em caráter efetivo para ocupar o cargo de Professor no Município de Ponta Porã – MS.



Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, que concluiu na Análise ANA – DFAPP – 14938/2024 (peça 5), pelo **registro** do ato de admissão do servidor supracitado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 5ªPRC – 2460/2025 (peça 7), opinando pelo **registro** da nomeação em apreço.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de admissão do servidor acima qualificado ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, 02 (dois) anos – item 12.1 - Edital de Abertura, homologado pelo Edital n.º 35/2022 – SAD/

SED/PROFESSOR e, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

A documentação referente à admissão se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO pelo registro** do ato de admissão do servidor acima relacionado.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**  
Relator

### COORDENADORIA DE SESSÕES

### Pauta – Exclusão

### Tribunal Pleno Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos, excluir os processos abaixo relacionados na Pauta da 02ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 10 de março de 2025, publicada no DOETCE/MS n°3988, de 28 de fevereiro de 2025.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/6177/2019/001

**ASSUNTO:** AGRAVO 2019

**PROTOCOLO:** 1983240

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DA CULTURA DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** JOILSON SILVA DA CRUZ

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/19251/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1882847

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

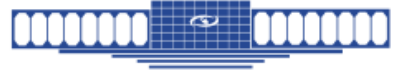
**INTERESSADO(S):** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**







Conselheiro Flávio Kayatt  
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 6 de março de 2025

Alessandra Ximenes  
Coordenadoria de Sessões  
Chefe

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos**

Intimações

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA**, para apresentar no processo TC/8744/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-353/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta  
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

**Conselheiro Jerson Domingos**

Intimações

#### DESPACHO DSP - G.JD - 4558/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/1834/2024

**PROTOCOLO:** 2312634

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARLI PADILHA DE AVILA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARLI PADILHA DE AVILA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1834/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 10741/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

Atos de Pessoal

Portarias





**PORTARIA 'P' N.º 205/2025, DE 06 DE MARÇO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar os servidores abaixo relacionados, para exercerem as funções de gestor e fiscais durante toda a vigência do seguinte contrato, com efeitos a contar de 17/02/2024, nos termos o artigo 117, da Lei n.º 14.133/2021 e do Decreto Federal n.º 11.246/2022:

**Processo nº:** TC-ARP/0136/2025

**Empresa e CNPJ:** Arqbam Soluções em Negócios Ltda 35.964.939/0001-50

**Contrato nº:** 002/2025

**Objeto:** Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios (café, água mineral, açúcar e chás) para o TCE-MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

**Gestor:** Diogo Brasil Prado Martins, matrícula 2690.

**Fiscal Técnico:** Cilei de Souza Vital, matrícula 2244.

**Fiscal Administrativo:** Fábio Augustus de Arruda Tavares, matrícula 839.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

